



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 1617/2016

Data: 15/12/2016

Parecer: 19/12/2016

Objeto: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de crédito adicional suplementar na LOA"

Autor: Prefeito Municipal

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos artigos 72, VI e VII e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples**, ou seja, atingido o **limite mínimo para dar início à sessão legislativa**, a **maioria simples** equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.

2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei de Protocolo de nº 1617 de 15/12/2016 que “*Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na LOA*”, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

A abertura de créditos adicionais especiais e/ou suplementar objetiva criar crédito para despesas não previstas no Orçamento. Existindo, pois, a necessidade de adequar o orçamento do município a uma despesa que não estava prevista no Orçamento anual, o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo uma mensagem propondo abertura de crédito adicional especial com todas as especificações sobre a origem e o destino orçamentário, bem como sobre os valores que serão utilizados.

Sua previsão integra a Lei Federal nº 4.320/64, Art. 41, inciso I, sendo que a abertura de um crédito adicional é sempre formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, conforme preconiza a Lei Federal nº 4.320/64 em seu Art. 42.

Todavia, a abertura, tanto do crédito suplementar, como do especial, depende da existência de recursos disponíveis (Lei Federal nº 4.320/64, Art. 43), considerando-se recursos para o fim do Art. 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu § 1º, incisos de I a IV:

- I – o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os **resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de **operações de crédito** autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

O *Superávit Financeiro* corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados.

Por *excesso de arrecadação*, entende-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada.

A *anulação* poderá ser total ou apenas parcial. Vale ressaltar que esta redução deverá obrigatoriamente ter a mesma fonte de recursos da suplementação orçamentária. Com relação às *operações de crédito*, deve-se observar o cronograma financeiro do pedido de verificação de limites e condições ou documento do agente financeiro autorizando a sua alteração.

Como se subtrai do Art. 1º do projeto sob análise, a abertura deste crédito está sendo proposta com base no inc. I do Art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se as receitas previstas no inc. III, do § 1º do Art. 43, qual seja, os **resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias**, autorizadas em lei, portanto, seguindo rigorosamente o que ai fora determinado.

Conforme dispõe o Art. 43 desta mesma Lei Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de **exposição justificada**. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais individualmente para cada processo de forma clara e objetiva, destacando que o recurso visa pagamento da folha dos servidores do DEMSUR. Desse modo, a abertura de créditos adicionais especiais atende à necessidade da Administração de se cobrir despesas para quais não haja dotação orçamentária específica. A abertura de crédito especial criará dotação para consecução do fim proposto, com recursos suficientes para cobertura das despesas com tal atividade.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé, o que ora faz com a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 1617/2016 de 15/12/2016, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, cabendo explicitar que o parecer apenas analisa a legalidade da proposição, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos edis, que deverão apreciar o Projeto de Lei, devendo o Plenário da Câmara decidir pela APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2016.



ADEMAR CAMERINO



DAVID PINHEIRO DE LARCKERDA


MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça


MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

 Dornelas

 Dornelas

REINALDO DORNELAS

 Wolney Gonçalves de Oliveira

WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


Francisco Carvalho Correa

Procurador Jurídico

OAB/MG 99693